

Atibaia-SP, 23 de maio de 2022.

Ao  
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF  
Diretoria de Contratações e Aquisições - DICOA  
Sr. Diretor da DICOA  
Por intermédio do  
Sr. Tenente Coronel FRANKNEI De Oliveira Rodrigues  
Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 46/2022

## REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00046/2022

Programa de Trabalho: 28.845.0903.00NR.0053

Prezados Senhores,

A empresa **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.451.654/0001-26, participante do pregão eletrônico 46/2022 através da sua filial no DF inscrita no CNPJ sob o nº 61.451.654/0040-32 da sua com sede na Rod. Fernão Dias, Km 51, Pista Sul, Bairro Portão, Atibaia/SP, CEP 12948-128, vem apresentar esta

## REPRESENTAÇÃO

com intuito de poder esclarecer quanto à punição indevidamente aplicada pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia de "declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a



Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos”, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 29 de julho de 2021.

A proposta da ITURRI foi desclassificada em virtude de não conseguir esclarecer a situação de estar ou não com punição de inidoneidade após diversas tentativas de enviar a documentação comprovatória e explicativa ao senhor pregoeiro e ele não conseguir visualizar os arquivos por motivos desconhecidos dos arquivos estarem sendo corrompidos no momento do envio.

## **1. RESUMO DOS FATOS**

Com o objetivo de atender à necessidade dessa renomada Corporação da contratação de empresa para execução de serviço comum de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 0046/2022 – CBMDF, cujas anteriores tentativas (Pregões 16 e 34/2022 - CBMDF) resultaram fracassados.

Na terceira tentativa (sessão de 19/05/2022), após os trâmites de praxe, a ITURRI apresentou a melhor proposta para o item 01 (Manutenção de veículos pesados), sendo que a proposta foi recusada e indevidamente desclassificada, uma vez que atendia as especificações técnicas e estava dentro dos valores de referência, como consta na ata do pregão.

Segundo o que consta na ata da sessão, quando do julgamento da proposta apresentada por esta empresa, esse cauteloso Pregoeiro solicitou através do chat esclarecimentos sobre a existência de algum impedimento da ITURRI para participar de licitações.

A ITURRI informou que existe uma punição que abrange unicamente no Estado da Bahia e que acreditamos que ela não afeta na



participação no certame realizado pelo CBMDF. Havíamos oferecido a disponibilização e envio dos documentos comprobatórios que se refere unicamente ao âmbito do estado da Bahia.

O senhor Pregoeiro solicitou o envio dos documentos para os e-mails [impugnacoescbmdf@gmail.com](mailto:impugnacoescbmdf@gmail.com) e [franknei.rodriques@gmail.com](mailto:franknei.rodriques@gmail.com) para poder realizar comprovação que a empresa não foi declarada inidônea.

Após várias tentativas de envio dos documentos, o senhor Pregoeiro alertou que não conseguia abrir a documentação que foi postada como anexo e que tornaram a empresa inidônea de forma equivocada utilizando um termo incorreto. Diante a impossibilidade do senhor Pregoeiro poder comprovar o tipo de punição aplicada, acabou desclassificando a proposta da ITURRI em virtude de a empresa não conseguir esclarecer a situação de estar ou não com punição de inidoneidade.

Conforme será cabalmente demonstrado nesta peça, a punição sofrida pela ITURRI é a Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar **com a Administração Estadual da Bahia**, ou seja, com abrangência apenas naquele Estado, não impedindo que esta empresa possa licitar ou contratar com qualquer outra Administração no País.

Em função desse equívoco, a proposta da ITURRI foi desclassificada onde apresentou a proposta mais vantajosa para essa Administração.

Diante disso esta empresa apresenta esta representação, visto que o lapso na interpretação da punição sofrida pela ITURRI é de fácil percepção.



## 2. BREVE DESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO SOFRIDA PELA ITURRI

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia realizou, em 29 de julho de 2019, o Pregão Eletrônico nº 021/2019, cujo objeto era a aquisição de viaturas de combate a incêndio, no qual, após a fase de lances, a ITURRI restou vencedora do certame com a proposta mais vantajosa para aquela Administração.

Irresignadas com a derrota no certame, duas concorrentes recorreram do resultado, alegando, sem nenhuma comprovação, que a ITURRI teria utilizado robô, que é um programa de computador que faz lances eletronicamente.

Em sede de contrarrazões, a ITURRI demonstrou que esta empresa não fez o uso de robô, que atuou de forma manual para enviar seus lances, dentro do intervalo de tempo entre lances definido pelo próprio edital.

Sem nenhuma prova da utilização de softwares para encaminhamento dos lances pela ITURRI, o pregão foi cancelado e os autos remetidos para a Comissão Processante da Secretaria de Administração do Estado da Bahia para a apuração dos fatos.

Importante registrar que os lances sucessivos apresentados manualmente pela ITURRI (sem a utilização de robô) foram realizados por conta de regras equivocadas daquele edital, o que ficou evidente com a instauração de novo processo licitatório **com outras regras de apresentação de lances.**

Em sua defesa prévia naquele processo de apuração, a ITURRI solicitou a produção de provas testemunhais, depoimentos e inclusive prova técnica no sistema, pedido que foi injustificada e inconstitucionalmente indeferido.

O processo de apuração tramitou na Secretaria de Administração do Estado da Bahia sem conseguir demonstrar, mesmo



que minimamente, que houve a utilização de robô pela ITURRI na apresentação dos lances.

A ITURRI apresentou suas alegações finais demonstrando cabalmente a ilegalidade em punir esta empresa sem que seja comprovada a utilização de software para encaminhamento dos lances, assim como impedindo-a de produzir provas em sua defesa.

Apesar de tão notórias falhas do processo de apuração, mesmo o relatório final afirmando “não ser factível provar a utilização de software lançador pela arrematante”, foi aplicada a esta empresa a sanção de “declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública **Estadual** Direta e Indireta” por cinco anos.

Visando a elaboração de recurso contra a descabida punição aplicada pela Secretaria de Administração baiana, a ITURRI solicitou cópia do processo administrativo, mas até hoje não conseguiu, mesmo fazendo três solicitações formais nesse sentido.

Diante da flagrante ilegalidade da aplicação da pena pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia, a ITURRI impetrou, em 24 de agosto de 2021, um mandado de segurança em que está demonstrado tanto a ilegalidade da aplicação da sanção sem provar que houve irregularidade no encaminhamento dos lances por esta empresa, da não disponibilidade dos autos do processo, da não permissão de produção de provas para sua defesa, além de outras irregularidades com a falta de dosimetria.

Naquela ação judicial foi apresentada jurisprudência inquestionável no sentido de que não é cabível a aplicação de penalidade por conta da utilização de robô sem que fique comprovado o emprego de tal software para dar lances automaticamente.

A ação ainda se encontra em tramitação e aguarda julgamento.



### 3. CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PROCESSO

Como já foi informado na descrição do caso, a Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB não forneceu à ITURRI cópia do processo, que foi formalmente solicitada em 29 de julho de 2021, reiterado em 5 de agosto de 2021 e novamente em 12 de agosto de 2021 (doc. 1).

Diante da ilegalidade da SAEB em disponibilizar a cópia do processo, a ITURRI está impedida de atender ao pedido dessa Administração, mas encaminha para melhor instrução do processo cópia do mandado de segurança (doc. 02) que foi impetrado em 24 de agosto de 2021, no Tribunal de Justiça da Bahia, sob nº 8027426-98.2021.8.05.0000, onde consta, inclusive, a informação da ilegalidade cometida por aquela Administração em não disponibilizar os autos do processo para a defesa desta empresa.

No capítulo 03 do Mandado de Segurança impetrado pela ITURRI constam as decisões contrárias à punição de empresas no caso de suposição de utilização de robôs, situação igual à enfrentada por esta empresa, que vale ser aqui destacadas.

Primeiro uma decisão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE-BA, com o voto condutor do acórdão proferido no processo nº TCE/003781/2017:

De acordo com a análise procedida pela 1º CCE, a Ata de Pregão Presencial com a LISTA DE LANCES DOS LICITANTES, com a sua cronologia "... NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE HOUVE A UTILIZAÇÃO DE ROBÔ, ou seja, **não há como presumir-se a ocorrência de uso da ferramenta de lançamento automático somente pela proximidade temporal dos referidos lances**". ... No mérito, pela sua improcedência, visto que não há instrumentos que apontem com a segurança e a certeza exigidas a ilegalidade alegada (grifou-se).

Depois outra, também do TCE-BA no processo TCE/005656/2019, cujo voto condutor rechaçou a acusação de uso de



robôs por ausência de provas, tendo, inclusive, citado a confiabilidade do sistema licitações-e para inibir a ação de sistema automático de lances:

Conforme exposto nos pareceres colacionados aos autos, na instrução do processo não restou configurado conluio entre as licitantes denunciadas, **NÃO HAVENDO TAMBÉM PROVA DA UTILIZAÇÃO DOS CITADOS MECANISMOS ELETRÔNICOS (ROBÔS)**. Deve-se registrar que a “Cartilha do Licitações-e Orientações para o Fornecedor”, utilizada para realização do pregão eletrônico em apreço, **DISPÕE DE FERRAMENTAS PARA INIBIR A UTILIZAÇÃO DE ROBÔS NO CERTAME LICITATÓRIO ELETRÔNICO**, com utilização do sistema Captcha, que visa “realizar testes para diferenciação entre computadores e humanos, podendo, então, dificultar a utilização de ‘robôs’ para realização de lances”.

Assim, feita esta análise, acolhendo os posicionamentos da 1ª CCE, da ATEJ e do MPC, voto pelo conhecimento da presente denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade legal e regimentalmente previstos, e, no mérito, para que seja julgada IMPROCEDENTE, **tendo em vista que não restou comprovada a utilização de sistemas automatizados (robôs) pelas licitantes denunciadas, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 004/2019** (grifou-se).

Ainda foi apresentado o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que também já se posicionou, em caso idêntico, no sentido de anular decisão administrativa que pune licitante pelo suposto uso de robô:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. MÉRITO. **SUSPEITA DE UTILIZAÇÃO DE SISTEMA "ROBÔ" PARA EFETUAR LANCES DURANTE DISPUTA DE PREÇO. PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA ILÍCITA.** IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. No que toca à prefacial de carência de ação por inadequação da via eleita, sem razão o ente estatal, tendo em vista que os documentos carreados aos fólios se mostram suficientes a demonstrar, de plano, as alegações contidas na peça inicial, sendo desnecessária dilação probatória. Preliminar



rejeitada. **INEXISTINDO PROVAS DE ATO IRREGULAR COMETIDO PELA IMPETRANTE, INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA SEVERA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A MERA SUSPEITA DE CONDUTA ILÍCITA, NÃO COMPROVADA POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR, NÃO LEGITIMA A APLICAÇÃO DA PENA DE NATUREZA EXTREMA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**  
(grifou-se)

[TJ-BA - MS: 00227490620178050000, Relator: Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2018]

A ITURRI não tem dúvida quanto à ilegalidade da punição aplicada pela SAEB e aguarda a confirmação de tal condição na decisão do Tribunal de Justiça da Bahia ao julgar o mérito do mandado de segurança recém impetrado.

#### **4. A ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO**

No que tange à abrangência da punição em tela, a ITURRI está impedida de licitar e contratar apenas com a administração pública estadual, por óbvio, da Bahia, seja ela direta ou indireta.

Assim consta no parecer (doc. 03) da Procuradoria Administrativa, de 11 de junho de 2021 que opinou pela punição:

Acompanho, pois, a conclusão da douta comissão processante, por se tratar de ilícito de natureza gravíssima, configurada pela utilização de softwares robôs pela empresa, para demandar nas propostas no certame, na forma do art. 14, IV, §4º c/c o art. 23 do Decreto Estadual nº. 13.967/12 e sua alteração no Decreto Estadual nº. 16.851/16, dispensando, pois, a alusão aos agravantes e atenuantes, bem como aos prejuízos e reincidência, sendo aplicável a pena definitiva de declaração de inidoneidade para **contratar com a Administração Pública ESTADUAL Direta e Indireta.**



Opino, pois, fundado no quanto exposto pelo acolhimento das conclusões da dita comissão processante, no sentido da aplicação em desfavor da ora processada, da penalidade recomendada.

É o parecer que encaminho à Assistência do Núcleo. (grifou-se)

Com mesma redação, ou seja, limitando a abrangência da punição apenas à administração pública estadual, foi feita a publicação da sanção (doc. 04) à ITURRI que consta na página 16 do Diário Oficial do Estado da Bahia, de 29 de julho de 2021 (Ano CV - Nº 23.217) que pode ser consultado em: <https://dool.eqba.ba.gov.br/>:

**PORTARIA Nº 396 DE 26 DE JULHO DE 2021**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA nº 006.8610.2019.0017926-62, com fulcro na disposição contida nos arts. 184, I, e 186, III, c/c o art. 195, todos da Lei Estadual nº 9.433/05, e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA., CNPJ nº. 61.451.654/0001-26, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, conforme art. 34 do Decreto estadual nº 13.967/12 e sua alteração no Decreto estadual nº 16.851/16, a partir da data da publicação deste ato.

**EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO**  
Secretário da Administração

A indicação de que a punição tem aplicação apenas no estado da Bahia também pode ser comprovada, de forma clara como o sol, no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, onde são publicadas as sanções aplicadas - CEIS (doc. 05), no endereço eletrônico:

<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cpfCnpj=61451654000126&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CcpfCnpj%2Cnome%2CufSancionado%2Corgao%2CtipoSancao%2CdataPublicacao%2Cquantidade&ordenarPor=nome&direcao=asc>.

Ainda nessa tela do Portal da Transparência com os dados genéricos da punição aplicada na ITURRI, é possível clicar em "Detalhar" para ver os detalhes da punição:



DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO
Detalhar	61.451.654/0001-26	ITURRI COIMP INDUSTRIA E COMERCIO EP LTDA

Nos detalhes da punição é incontestável que a punição tem aplicação apenas no estado da Bahia, (onde é possível ler no campo de observações: **"SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA."**)

Data de publicação da sanção 29/07/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO LICITAÇÕES PAGINA 16	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 006.8610.2019.0017926-62	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações <b>SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA.</b>	
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			
<b>ÓRGÃO SANCIONADOR</b>			
Nome GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA (BA)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador BA	

No caso da ITURRI, **não houve a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

A punição aplicada pelo Estado da Bahia é de **"declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública ESTADUAL Direta e Indireta, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos"** que tem abrangência apenas **NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA** como consta detalhamento da sanção aplicada do Portal de Transparência - CEIS.

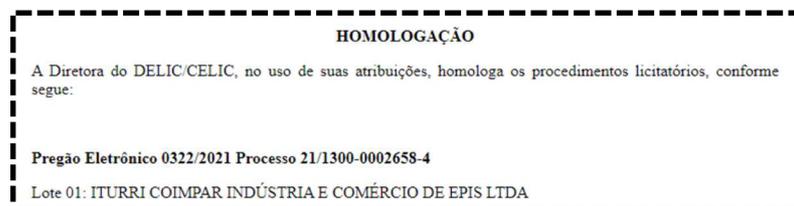


A comprovação de que a ITURRI não está punida com a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública também pode ser constatada acessando o Tribunal de Contas da União que emiti as certidões negativas de inidoneidade:

<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=704144:3:7035957237827::NO:3,4,6::> (acesso em: 23 maio de 2022), onde aparece a certidão negativa de licitantes inidôneos desta empresa (doc. 06).

Mesmo que a indevida punição fosse cabível, erro que certamente será corrigido pelo Judiciário, a sanção aplicada só impede a ITURRI de contratar e licitar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no âmbito do Estado da Bahia, não havendo nenhuma restrição à contratação ou à participação desta empresa em licitações de outros estados, assim como nos procedimentos realizados pelo governo federal, pelo Distrito Federal ou por qualquer município.

Interessante reportar que essa discussão do alcance da punição em tela também ocorreu no Pregão Eletrônico 0322/2021, Processo 21/1300-0002658-4, promovido pela competente Comissão de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul - CELIC/RS, a qual, entendeu que a ITURRI estava impedida de licitar apenas com o Estado da Bahia e adjudicou para esta empresa o objeto do Lote 01 do, resultado que foi devidamente homologado e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 31 de agosto de 2021: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=588890>



Como demonstrado, não há nenhum impedimento para a contratação da ITURRI pelo Distrito Federal, seja por conta da sanção aplicada pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia, seja por qualquer outra situação.



## 5. DO PEDIDO

Cumpra registrar que a recorrente, ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA., faz parte do Grupo Iturri com sede na Espanha. Um grupo com mais de sessenta anos de atuação, mais de dez mil clientes, dois milhões de usuários, mil e quatrocentos funcionários, presente em 14 países em quatro continentes, reconhecido internacionalmente como um dos mais competentes fornecedores de viaturas de combate a incêndio e serviços de manutenção de frotas.

Ante o exposto, a ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA. solicita a revisão do julgamento preliminar que desclassificou a proposta desta empresa para o item 01, o que pode ser facilmente comprovado analisando o detalhamento da punição imposta no Portal de Transparência - CEIS (doc. 05), na publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia (doc. 04) com a punição, assim como na certidão negativa de licitantes inidôneos (doc. 06) emitida pelo Tribunal de Contas da União além dos outros documentos trazidos para esta peça recursal.

Tendo em vista a reconhecida competência dessa Administração, a ITURRI tem certeza do deferimento desta representação, o que permitirá que o Distrito Federal possa contratar a empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças que se mostra a mais vantajosa.

É com essa confiança na seriedade e na defesa dos interesses dessa Administração que encerramos externando os votos de mais elevado respeito.



Firmado digitalmente por JOSE IGNACIO  
BLASCO MARIN:23544601800  
Nombre de reconocimiento (DN): c=BR,  
o=CP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=29277404000109, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e-CPF A3, ou=IGNACIO, cn=JOSE  
IGNACIO BLASCO MARIN:23544601800  
Fecha: 2022.05.23 19:39:31 -03'00'  
Versión de Adobe Acrobat Reader:  
2022.001.20117

**ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS, LTDA**

**José Ignacio Blasco Marin – CPF: 235.446.018-00**

**Administrador**

**Boselli & Loss Advogados Associados**

**Felipe Boselli**

**OAB/SC 29.308**

**Rol de anexos:**

**Doc. 01 - Pedidos de cópia do processo;**

**Doc. 02 - Mandado de Segurança;**

**Doc. 03 - Parecer da Procuradoria Administrativa;**

**Doc. 04 - Publicação da punição no Diário Oficial;**

**Doc. 05 - Tela do CEIS da punição da ITURRI; e**

**Doc. 06 - Certidão negativa de licitantes inidôneos;**



# ANEXOS

## DOC. 01

### PEDIDOS DE CÓPIA DO PROCESSO

Ao  
Governo do Estado da Bahia  
Secretaria de Administração do Estado da Bahia  
Edelvino da Silva Goés Filho  
Secretário de Administração

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 006.8610.2019.0017926-62**

**ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, vem, por seu advogado já constituído nos autos, em atenção à Portaria nº 396, de 26 de julho de 2021, publicada em 29 de julho de 2021 no Diário Oficial do Estado, informar e requerer o que segue:

De acordo com a Portaria nº 396/2021, essa Administração impôs à ITURRI, nos autos do processo administrativo em epígrafe, a penalidade de “*declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta*”, pelo prazo de 5 anos, com efeitos imediatos. Como se observa, trata-se de uma sanção com reflexos bastante graves, que impedirá a continuidade de quaisquer relações negociais entre o Estado da Bahia e esta empresa.

Ocorre que a ITURRI é adjudicatária da Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº 02/2021, para o fornecimento de esguicho do tipo pistola, e da Ata de Registro de Preços nº 19/2020, promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (com participação da CBMBA), para o fornecimento de conjunto de casacos e calças e balaclavas de combate ao incêndio, e, se a penalidade for levada a cabo imediatamente, essa Administração ficará impedida de adquirir esses objetos, cujos descontos alcançam até 25% dos preços referenciais e representam em uma economia de centenas de milhares de reais ao erário baiano.

Neste cenário, tendo em vista que esta empresa tem assegurado o direito de apresentar Pedido de Reconsideração, no prazo de 10 dias, conforme art. 202, III, da Lei Estadual nº 9.433/2005, o que pretende exercer, faz-se necessária a concessão de efeito suspensivo até o ulterior julgamento do Pedido de

Reconsideração e o esgotamento das vias recursais administrativas, de modo a evitar prejuízos irreparáveis em razão de uma penalidade que posteriormente pode vir a ser anulada por essa Administração, o que certamente ocorrerá após detida análise das razões do Pedido de Reconsideração.

Essa é a medida mais adequada não só para preservar a segurança jurídica dos negócios em andamento, evitando que uma decisão precária (isto é, suscetível de reforma) gere efeitos externos negativos, mas também para assegurar o interesse público na aquisição de equipamentos de expressiva economia para os cofres públicos estaduais e de extrema importância para a segurança da população.

Sendo assim, a ITURRI **pede a suspensão dos efeitos da Portaria nº 396/2021** até o esgotamento das vias recursais e o trânsito em julgado deste processo administrativo sancionatório, com base no conforme autoriza o art. 202, § 2º, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Ademais, aproveita o ensejo para, com base no art. 4º, IV e V, art. 97, § 1º, da Lei Estadual nº 12.209/2011, pedir **vista integral aos autos do processo administrativo nº 006.8610.2019.0017926-62**, preferencialmente mediante a autorização permanente para acesso e consulta em sistema eletrônico de acompanhamento processual (SEI), pelo advogado **FELIPE CESAR LAPA BOSELLI**, já cadastrado com o CPF nº 326.969.898-42, podendo ser informado pelo e-mail [push@boselli.com.br](mailto:push@boselli.com.br).

Por fim, requer que os prazos processuais em desfavor desta empresa tenham início apenas quando os autos do processo estiverem com vista franqueada ao procurador da ITURRI, conforme asseguram o art. 109, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 202, § 5º da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

Felipe Boselli  
OAB/SC 29.308



009.0287.2021.0027034-35

### Histórico do Processo 009.0287.2021.0027034-35

Atualizar Andamento

Requerimento (000336)

Ver histórico resumido

Consultar Andamento

Lista de Andamentos (2 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
30/07/2021 12:58	SAEB/GAB/DG/DA/PROT	evaneise.alcantara@saeb.ba.gov.br	Registro de documento externo público 00033648397 (Requerimento), conferido com documento original
30/07/2021 12:58	SAEB/GAB/DG/DA/PROT	evaneise.alcantara@saeb.ba.gov.br	Processo público gerado

*Evaneise Marques*

*30/07/2021*

Ao  
Governo do Estado da Bahia  
Secretaria de Administração do Estado da Bahia  
Edelvino da Silva Goés Filho  
Secretário de Administração

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 006.8610.2019.0017926-62**

**ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, vem, por seu advogado já constituído nos autos, **REITERAR** os pedidos realizados em 30 de julho de 2021, os quais pendem de resposta por essa Administração.

Destaca-se que, de acordo com a Portaria nº 396, publicada em 29 de julho de 2021, esta empresa já está penalizada com a declaração de inidoneidade para contratar com o Estado da Bahia, o que a impede de atender quaisquer pedidos de fornecimento por meio das atas de registro de preços que essa Administração participa.

Por essa razão e, considerando, a grande probabilidade de reversão da penalidade da empresa, haja vista os graves vícios que acoimam a legalidade desse processo e que serão demonstrados em Pedido de Reconsideração a ser protocolado no prazo previsto em lei (10 dias, vide art. 202, III, da Lei Estadual nº 9.433/2005), é urgente e necessária a concessão da suspensão dos efeitos da Portaria nº 396/2021 até o trânsito em julgado do processo administrativo, conforme

autoriza o art. 202, § 2º, da Lei Estadual nº 9.433/2005 e art. 59, § 1º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

Outrossim, **esta empresa ainda aguarda o deferimento do pedido de vista integral aos autos do processo administrativo nº 006.8610.2019.0017926-62**, solicitado em 30 de julho de 2021, para que possa exercer adequadamente o seu direito de recurso, conforme assegura o art. 4º, IV e V e o art. 97, § 1º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

Considerando que o pedido de vistas ainda não foi atendido, cumpre esclarecer que **o prazo de 10 dias para a apresentação do Pedido de Reconsideração**, instrumento cabível na espécie, conforme art. 202, III, da Lei Estadual nº 9.433/2005, **só terá início quando os autos do processo estiverem com vista franqueada ao procurador da ITURRI**, conforme asseguram o art. 109, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 202, § 5º da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Florianópolis, 5 de agosto de 2021.

Felipe Boselli  
OAB/SC 29.308



SEI Bahia -

Para saber+ Menu Pesquisa

SAEB/GAB/DG/DA/PROT



215

009.0287.2021.0027718-64

### Histórico do Processo 009.0287.2021.0027718-64

Requerimento (000338)

Atualizar Andamento

Ver histórico resumido

Consultar Andamento

Lista de Andamentos (2 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
05/08/2021 10:28	SAEB/GAB/DG/DA/PROT	evaneise.alcantara@saeb.ba.gov.br	Registro de documento externo público 00033895535 (Requerimento), conferido com documento original
05/08/2021 10:27	SAEB/GAB/DG/DA/PROT	evaneise.alcantara@saeb.ba.gov.br	Processo público gerado

*Evaneise Marques*

*05/08/2021*

Ao  
Governo do Estado da Bahia  
Secretaria de Administração do Estado da Bahia  
Edelvino da Silva Goés Filho  
Secretário de Administração

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 006.8610.2019.0017926-62**

**ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, vem, por seu advogado já constituído nos autos, **REITERAR** os pedidos formalizados nas petições protocoladas em 29/07/2021 e 05/08/2021, para que sejam **suspensos os efeitos da Portaria nº 396/2021** e, principalmente, **seja concedido direito de vista aos autos do processo**, de forma a permitir o direito de recurso desta empresa.

Ademais, torna-se a repisar que não correrá o prazo de 10 dias para a apresentação do Pedido de Reconsideração até que os autos do processo estejam com vista franqueada ao procurador da ITURRI, conforme art. 109, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 202, § 5º da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Florianópolis, 12 de agosto de 2021.

Felipe Boselli  
OAB/SC 29.308



009.0287.2021.0029331-98

### Histórico do Processo 009.0287.2021.0029331-98

Consultar Andamento

Ver histórico completo

Atualizar Andamento

Lista de Andamentos (1 registro):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
16/08/2021 10:06	SAEB/GAB/DG/DA/PROT	vanise.mendes@saeb.ba.gov.br	Processo público gerado

Vanise Lefundes Mendes  
 Assist. Administrativo  
 Cad.: 92.019.282  
 SAEB/DG/DA/PROTOCOLO

*Vanise Lefundes*



**ANEXOS**

**DOC. 02**

**MANDADO DE SEGURANÇA**



Número: **8027426-98.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo**

Última distribuição : **25/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA (IMPETRANTE)	FELIPE CESAR LAPA BOSELLI (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18365685	25/08/2021 09:53	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18365684	25/08/2021 09:52	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18343902	24/08/2021 14:50	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18333797	24/08/2021 11:49	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
18333798	24/08/2021 11:49	<a href="#">1. Mandado de segurança iturri penalização</a>	Petição
18333800	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.1 Procuração e contrato social</a>	Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
18333801	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.2 Edital</a>	Documento de Comprovação
18333802	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.3 Decisão desclassificação da Iturri</a>	Documento de Comprovação
18334676	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.4 . Defesa prévia ITURRI</a>	Documento de Comprovação
18333803	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.5 negativa produção de provas</a>	Documento de Comprovação
18333804	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.6 Comunicação ao Comandante</a>	Documento de Comprovação
18333805	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.7 Publicação da penalidade no DOE 29-07-2021</a>	Documento de Comprovação
18333806	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.8 Sanção CEIS</a>	Documento de Comprovação
18333807	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.9 Pedido de acesso protocolo fisico</a>	Documento de Comprovação
18333808	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.10 e-mail com negativa de vistas</a>	Documento de Comprovação
18333809	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.11 instauração do processo</a>	Documento de Comprovação
18333810	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.12 Relatório CBMBA</a>	Documento de Comprovação

18333 811	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.13 Ata primeira sessão</a>	Documento de Comprovação
18333 812	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.14 Informa não acesso ao processo dia 22</a>	Documento de Comprovação
18333 814	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.15 SEi expirado em 31mar</a>	Documento de Comprovação
18333 816	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.16 PARECER PGE_N_PA_NCAD_432_2021</a>	Documento de Comprovação
18333 817	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.17 Ata de Registro de Preços 02-2021</a>	Documento de Comprovação
18334 668	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.18 Ata de Registro de Preços 19-2020 Val. 14-12-2021</a>	Documento de Comprovação
18334 669	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.19 Comunicação Rio Grande do Sul</a>	Documento de Comprovação
18334 672	24/08/2021 11:49	<a href="#">1.20 Custas</a>	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) DA  
\_\_ CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**

**URGENTE**

**PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

**Perigo da demora em 25/08 às 18h**

**ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.,**  
inscrita no CNPJ sob o nº 61.451.654/0001-26, com sede na Rodovia Fernão  
Dias (BR – 381), Km 51, Bairro Portão, Atibaia - SP, CEP: 12.948-128, telefone  
(48) 3364-8666, e-mail: push@boselli.com.br, vem, por seu procurador (doc.  
1), nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA**

contra ato coator praticado pelo Sr. Edelvino da Silva Goês Filho, autoridade  
com foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 92, inciso I, alínea “h”,  
7 pelas razões e fundamentos expostos a seguir.



## **1 OS FATOS QUE ENSEJARAM O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**

---

A ITURRI participou de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2019 (doc. 2), promovida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBM/BA) para a aquisição de viaturas de combate a incêndio, busca e salvamento do tipo Auto Bomba Tanque e Salvamento - ABTS, com capacidade mínima para 5.000 litros de água e bomba capacidade mínima de 500 GPM (1993 LPM).

A sessão de lances do referido certame teve início no dia 22 de julho de 2019 e, após a impetrante se sagrar vencedora, as concorrentes apresentaram recurso administrativo contra sua classificação, alegando, em síntese, que a impetrante teria utilizado *software* de envio de lances automáticos – comumente denominado como “robô” – durante o pregão.

Apesar desta impetrante não ter feito o uso de tal ferramenta, a Administração, mesmo sem nenhuma prova, acatou os argumentos lançados pelas demais concorrentes e a desclassificou do certame (doc. 3). Em razão desta acusação a impetrante instaurou o processo administrativo sancionatório nº 006.8610.2019.0017926-62.

Em sede de defesa prévia, esta impetrante apresentou extenso petição (doc. 4) no qual impugnou o indício de utilização de robô (lances sucessivos a cada 8 segundos) que dava arrimo à acusação, demonstrando que os intervalos entre lances não mantinham um padrão que possa ser considerado informatizado e que seriam alcançados por qualquer ser humano bem-preparado.

Na mesma defesa, esta empresa esclareceu que foi preciso adotar uma posição “defensiva”, realizando lances sucessivos - que não são irregulares, ao contrário, são inclusive regulamentados -, já que foram as próprias regras do edital que fariam com que as competidoras pudessem “travar” os lances umas das outras. Desta forma, **para se precaver do risco de ser impedida de dar lances pelos demais licitantes**, esta empresa adotou a estratégia de enviar lances sequenciais.



Este procedimento foi explicado detalhadamente, demonstrando-se, de forma clara, **que não foi usado nenhum robô.**

Para comprovar que não utilizou nenhum sistema automatizado e que os lances sucessivos foram dados por uma pessoa, a acusada pediu expressamente a produção de provas por meio de realização de testemunhos, depoimentos e de prova técnica. Esse pedido foi negado pela Comissão Processante (doc. 5).

A impetrante chegou ainda a protocolar nova manifestação (doc. 6), demonstrando que não havia nos autos nenhuma prova da conduta ilegal, mas, tão somente, um único indício (os lances sucessivos), que foi contraditado e a produção de provas seria capaz de colocar fim à discussão, além de juntar decisões judiciais e do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que **não aplicaram sanções em casos idênticos.**

Essa manifestação foi completamente ignorada pela Administração, que declarou a impetrante inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual direta e indireta (doc. 7). Tendo, na sequência, publicado tal decisão no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (doc. 8).

Tomando ciência da decisão, a impetrante vem tentando obter cópia do processo administrativo sancionatório, tendo protocolado pedidos de cópia ao Secretário de Administração em 29 de julho, 05 de agosto e 12 de agosto (doc. 9). Nenhum desses pedidos foi **respondido.**

Apenas em 17 de agosto a comissão processante enviou um e-mail (doc. 10) informando que foram protocolados diversos pedidos de cópias, mas que o processo não estava mais com aquela comissão e por isso os pedidos seriam ignorados. O e-mail foi respondido com a explicação de que os pedidos eram destinados ao Sr. Secretário de Administração, mas, até o presente momento, não houve resposta.

Em resumo, a empresa foi punida em um processo sem direito a provas e, mesmo insistindo **quatro vezes,** está há **um mês** punida sem ter nem sequer acesso ao processo administrativo para poder apresentar o recurso administrativo previsto no artigo 109, I, f, da Lei nº 8.666/1993.



## **2 A SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES E A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS**

Inicialmente, faz-se necessário descrever qual indício recai a acusação contra esta impetrante.

De acordo com o ato de instauração do processo (doc. 11), a conduta praticada pela ITURRI é “a **provável** utilização de robôs de softwares para demandar propostas no licitações-e, incidindo no ilícito previsto no art. 184, inciso i, da Lei 9.433/05”. No mesmo sentido, conforme o relatório conclusivo da Comissão Processante (doc. 12), a empresa “*incorreu em ilícito administrativo instituído no artigo 184, inciso I, da Lei Estadual nº. 9.433/05, ..., em razão de ter caracterizado no Pregão Eletrônico nº 021/2019 a utilização pela empresa ITURRI..., de softwares robôs para demandar nas propostas no certame...*”.

Isso quer dizer, a empresa é acusada de utilizar programa de computador robotizado para dar lances e não um operador humano. Essa acusação é feita com base em APENAS um indício: o registro de 26 lances dados pela ITURRI com intervalo de cerca de oito ou nove segundos, durante um pouco mais de 3 minutos.

Em sua defesa (doc. 4), esta impetrante apresentou diversos indícios que apontam no sentido oposto, qual seja, da não utilização do sistema robotizado:

- 1) O portal de licitações do Banco do Brasil (*licitações-e*), onde foi feito o pregão eletrônico, possui sistema de segurança que impede a utilização de robôs, dentre eles o sistema de verificação *captcha*, que só pode ser vencido por uma pessoa humana, além de que não há nenhum registro de atividade anômala pelo gerenciador do portal;
- 2) O histórico de lances (doc. 13) deixa claro que não há uma padronização: houve o registro de lances em exatamente 8 segundos e 2 milésimos de segundo até lances de 9 segundos e 26 centésimos de segundo. Essa sequência irregular deixa claro que os lances foram feitos por uma pessoa humana, haja vista que um sistema robotizado obedece, exatamente, ao padrão definido e não comete erros.



- 3) O histórico de lances (doc. 13) registrou inclusive lances duplicados feitos pela impetrante, erro que só pode ser cometido por uma pessoa que envia um duplo comando de lance, tendo em vista, novamente, que um sistema robotizado obedece, exatamente, ao padrão definido e não comete erros.
- 4) Estando devidamente preparado, um operador humano é capaz de copiar de uma tabela os lances que a empresa pretende ofertar, colar no campo próprio do sistema e apertar o botão de envio ao receber um aviso sonoro a cada 8 segundos, de forma repetitiva, por vários minutos.

Por outro lado, Excelência, **não há nenhuma prova no processo** administrativo que indique a utilização do software, não há nenhum elemento que demonstre a existência inequívoca da ilegalidade auferida a esta empresa.

O que existe é apenas um fato (registro de lances enviados em sequência com intervalo absolutamente viável para um humano) que é interpretado, de um lado, pela Administração, como indício de que houve utilização de sistema robotizado, e, de outro, pela impetrante, como demonstração de que não foi feito o uso do mecanismo proibido, simplesmente porque qualquer pessoa com capacidade cognitiva mediana consegue apertar um botão a cada aproximadamente oito segundos.

Logo se observa que não existem “*vários indícios*” da prática imputada a esta impetrante, como insiste em repetir a Administração, nem mesmo que seria “*inafastável a conclusão de que a empresa incorreu em ilícito administrativo*” pela utilização de software robô, como afirmou a Comissão Processante (doc. 12). O único suposto indício já foi afastado por esta acusada.

**Não se pretende com este mandado de segurança produzir tais provas**, pelo contrário, o objetivo deste *mandamus* consiste em anular decisão que puniu a impetrante sem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Neste cenário, é forçoso reconhecer que a Administração não pode imputar a esta acusada a prática da utilização de robô e penalizá-la de forma tão grave sem nenhuma comprovação.



### **3 A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO TEMA EM DEBATE**

---

Esse tema já foi levado diversas vezes à análise do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE-BA, que reiteradamente se manifesta pela irregularidade na desclassificação e penalização de licitantes acusadas do uso de robôs simplesmente com base no histórico de lances. Sobre o tema traz-se o voto condutor do acórdão proferido no processo nº TCE/003781/2017:

De acordo com a análise procedida pela 1º CCE, a Ata de Pregão Presencial com a LISTA DE LANCES DOS LICITANTES, com a sua cronologia “... NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE HOUE A UTILIZAÇÃO DE ROBÔ, ou seja, **não há como presumir-se a ocorrência de uso da ferramenta de lançamento automático somente pela proximidade temporal dos referidos lances**”. ... No mérito, pela sua improcedência, visto que não há instrumentos que apontem com a segurança e a certeza exigidas a ilegalidade alegada (grifou-se).

Nota-se que, para aplicar a sanção, o Tribunal exigiu conjunto probatório mais robusto, afastando a condenação baseada apenas em meros indícios.

Igual entendimento se observa da decisão proferida pelo no TCE/005656/2019, cujo voto condutor rechaçou a acusação de uso de robôs por ausência de provas, tendo, inclusive, citado a confiabilidade do sistema licitações-e para inibir a ação de sistema automático de lances:

Conforme exposto nos pareceres colacionados aos autos, na instrução do processo não restou configurado conluio entre as licitantes denunciadas, **NÃO HAVENDO TAMBÉM PROVA DA UTILIZAÇÃO DOS CITADOS MECANISMOS ELETRÔNICOS (ROBÔS)**. Deve-se registrar que a “Cartilha do Licitações-e Orientações para o Fornecedor”, utilizada para realização do pregão eletrônico em apreço, **DISPÕE DE FERRAMENTAS PARA INIBIR A UTILIZAÇÃO DE ROBÔS NO CERTAME LICITATÓRIO ELETRÔNICO**, com utilização do sistema Captcha, que visa “realizar testes para diferenciação entre computadores e humanos, podendo, então, dificultar a utilização de ‘robôs’ para realização de lances”.

Assim, feita esta análise, acolhendo os posicionamentos da 1ª CCE, da ATEJ e do MPC, voto pelo conhecimento da presente denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade legal e



regimentalmente previstos, e, no mérito, para que seja julgada IMPROCEDENTE, **tendo em vista que não restou comprovada a utilização de sistemas automatizados (robôs) pelas licitantes denunciadas, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 004/2019** (grifou-se).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia<sup>1</sup> também já se posicionou, em caso idêntico, no sentido de anular decisão administrativa que pune licitante pelo suposto uso de robô sem a existência de provas:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. MÉRITO. **SUSPEITA DE UTILIZAÇÃO DE SISTEMA "ROBÔ" PARA EFETUAR LANCES DURANTE DISPUTA DE PREÇO. PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA ILÍCITA.** IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. No que toca à prefacial de carência de ação por inadequação da via eleita, sem razão o ente estatal, tendo em vista que os documentos carreados aos fôlios se mostram suficientes a demonstrar, de plano, as alegações contidas na peça inicial, sendo desnecessária dilação probatória. Preliminar rejeitada. **INEXISTINDO PROVAS DE ATO IRREGULAR COMETIDO PELA IMPETRANTE, INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA SEVERA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A MERA SUSPEITA DE CONDUTA ILÍCITA, NÃO COMPROVADA POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR, NÃO LEGITIMA A APLICAÇÃO DA PENA DE NATUREZA EXTREMA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (grifou-se)

A jurisprudência do TCE-BA e desse E. Egrégio Tribunal de Justiça é pacífica: a ata da sessão pública com o registro dos lances não pode ser utilizada como prova da utilização de software de envio automático de lances. A mera análise subjetiva da velocidade dos lances na ata do certame não pode levar à presunção da utilização do *software* robô, muito menos ensejar a punição da empresa.

1 TJ-BA - MS: 00227490620178050000, Relator: Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2018



Em resumo, não há, nos autos nenhuma prova da conduta supostamente cometida pela impetrante.

#### **4 OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA: A NEGATIVA DE VISTAS AOS AUTOS DO PROCESSO SANCIONATÓRIO**

---

Conforme narrado, esta impetrante teve seu direito à defesa prejudicado no andamento do processo sancionatório. Isso porque desde março de 2021 a impetrada vem negando reiteradamente que esta impetrante obtivesse vistas dos autos.

No dia 22 de março esta impetrante informou à Administração que não possuía acesso aos autos (doc. 14), sendo que nessa oportunidade ainda era devida a apresentação de razões finais pela impetrante. Como resposta, a Administração concedeu acesso aos autos por apenas 8 dias, tendo findado em 31 de março de 2021 (doc. 15).

Na sequência, em 26 de julho de 2021, foi publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia a Portaria nº 396, a qual aplicava a penalidade de declaração de inidoneidade à impetrante. Foram protocolados três pedidos de vistas (doc. 9), sendo todos negados no dia 17 de agosto através de e-mail direcionado ao procurador da empresa (doc. 10):

Identificamos que foram protocoladas no sistema SEI, diversas petições requerendo a apreciação do pedido constante no Recurso Administrativo processado sob o nº: 089125282021001834191, referente a decisão constante no processo de nº: 006.8610.2019.0017926-62.

Informamos que Recurso do expediente 089125282021001834191, se encontra na PGE para julgamento, **não restando a esta Comissão Processante Central - CPC/SAEB ingerência sobre a mudança de status ou qualquer providência atual.**

Em razão do exposto, informamos a situação **atual do processo em que se pleita julgamento e informamos que as petições aqui protocoladas não surtirão efeito, vez que os autos já se encontram na PGE.**

Pedimos que aguarde o julgamento e em caso de dúvida, contatar a PGE. (grifou-se)



Ocorre que na data de resposta da Administração – agosto de 2021 - já havia decisão de punição nos autos, isso quer dizer, o Secretário de Administração já havia punido esta empresa, sendo que a alegação de que os autos não se encontravam na Secretaria de Administração é totalmente descabida. De qualquer forma, a negativa de acesso aos autos fere, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, os direitos ao contraditório e à ampla defesa da impetrante, especialmente quando estamos diante de um processo sancionatório.

Portanto, diante do notório prejuízo à defesa desta impetrante, é imprescindível que haja a prestação jurisdicional no sentido de anular a decisão que imputou punição à empresa. Chega a ser surreal que se tenha que acessar o Poder Judiciário para se ter acesso a um processo administrativo que puniu esta empresa.

## **5 AS DEMAIS IRREGULARIDADES DO PROCESSO**

---

### **5.1 A INCONSTITUCIONAL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE UMA PROVA DIABÓLICA**

O que ocorre no presente processo é, em verdade, a inversão do ônus da prova de fato, ao arrepio da garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso LVII, pois esta impetrante sempre foi considerada culpada e foi obrigada a provar o contrário.

Essa inversão do ônus da prova chegou a ser arguida em um dos pareceres técnicos da Administração (doc. 16), como se fosse possível em sede de processo sancionatório, tal qual ocorre no direito do consumidor.

Como não poderia ser diferente, o Poder Judiciário, responsável pelo controle de legalidade dos atos administrativos, rechaça a inversão do ônus da prova no processo administrativo e reconhece que cabe à Administração provar a acusação feita em face do particular. É como entende o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A atividade administrativa sancionadora, em face do seu conteúdo materialmente jurisdicional, deve se revestir, sob a pena de nulidade, do respeito **religioso a todos os princípios regentes da processualista contemporânea. Não se dispensa**



**do promovente da imputação o ônus de provar a ocorrência justificadora da sanção pretendida**, ônus esse que abrange todos os elementos da conduta infracional, inclusive, a produção de lesão e a inspiração dolosa: sem isso o ato reputado infracional não existe no mundo empírico (grifou-se).

Não existe um único documento que possa demonstrar que a acusada não praticou o ato do qual é acusada, isso quer dizer, que não fez uso de robô. A Administração exige a prova negativa, a prova diabólica, o que é sabidamente impossível.

Em suma, a Administração violou o direito à presunção de inocência assegurado pela Constituição Federal ao inverter o ônus da prova no processo em tela, exigindo que fosse produzida prova impossível.

## 5.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A impetrada se desincumbiu de provar a acusação que faz, invertendo, indevidamente, o ônus probatório e exigiu da acusada que provasse documentalmente a sua inocência, o que já seria praticamente impossível de ser feito. Mas a situação, inacreditavelmente, fica ainda pior.

Mesmo sabendo das dificuldades, a empresa requereu o direito a provar sua inocência e a Administração negou o direito à produção de provas, sepultando qualquer resquício de respeito aos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em sede de Defesa Prévia (doc. 4), a ITURRI reservou um capítulo inteiro para pedir e justificar a produção de testemunhos, depoimentos e de prova técnica simplificada, com base no parágrafo único do art. 189 da Lei Estadual nº 9.433/2005, arts. 4º, VI, e 22 da Lei Estadual nº 12.209/2011 e arts. 385, 442 e 464 do Código de Processo Civil, com o intento de corroborar a tese de defesa e provar que a empresa não usou nenhum *software* de lançamento de lances.

É matéria assente, na doutrina e na jurisprudência, que a Administração Pública não pode negar ao particular o direito de promover as provas que entende necessárias para embasar seus argumentos e convencer a autoridade julgadora.



Há, nestes autos, uma nítida aplicação da chamada “verdade sabida”, isto é, os gestores da Administração já possuíam, desde o início do processo, um juízo prévio acerca da existência do fato investigado e utilizaram unicamente essa avaliação pessoal para instruir o processo. Um verdadeiro processo kafkaniano.

Com semelhante clareza, a Ministra Carmen Lúcia rechaça a aplicação da “verdade sabida” no processo administrativo:

O advento do princípio constitucional do devido processo legal impede que se possa aceitar a “verdade sabida”, porque a punição sem qualquer exigência de apuração da falta, do contraditório ou de formalização do processo agrava, à evidência, o princípio da ampla defesa. **Como poderia o interessado alegar qualquer circunstância que atenua ou altera a interpretação de um fato cometido, se a ele não se oferecer a dilação probatória das circunstâncias que constituam, eventualmente, a sua defesa?** Como se especificarem as condições nas quais ocorreu um fato, se apenas a afirmação do comportamento é feito unilateralmente pela autoridade? Como se demonstrar a distorção, produzida, por exemplo, em notícias veiculadas pela mídia, se não se assegurar a dilação probatória ao interessado? **Tem-se, pois, que a denominada “verdade sabida” não pode ter qualquer aceitação no sistema jurídico vigente, por contrariar, cabalmente, o princípio do devido processo legal e cercear, em sua raiz, a ampla defesa constitucionalmente assegurada.** (grifou-se)

Reiterando, não se pretende produzir tais provas no âmbito deste mandado de segurança, nem seria esta a via adequada para tanto. O objetivo desta impetrante é anular decisão fruto de um processo administrativo eivado de ilegalidades, sem direito respeito aos preceitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

### 5.3 AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA NA PENA APLICADA PELA AUTORIDADE COATORA

Também subsiste ilegalidade na punição aqui combatida a absoluta falta de dosimetria na quantificação da aplicação da penalidade à impetrante.



A impetrada aplicou a penalidade mais grave possível à ITURRI, com a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por prazo não inferior a cinco anos, ou seja, houve o estabelecimento de uma pena mínima que perdurará eternamente. A pena da impetrante é perpétua no Estado da Bahia.

Ainda que se desconsidere a ausência da comprovação do fato ilegal supostamente cometido, fato é que a Administração não pode simplesmente aplicar uma penalidade aleatoriamente, sem demonstrar de forma expressa os parâmetros utilizados para essa penalização, inclusive no que concerne à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Não há nenhuma justificativa para punir tão severamente uma empresa, declarando-a inidônea por cinco anos, principalmente quando não há nenhuma prova acostada aos autos que demonstre qualquer tentativa de fraude do processo licitatório em comento.

Os efeitos de uma declaração de inidoneidade são extremamente graves e compromete a capacidade desta empresa de realizar novos contratos, o que, no ramo em que a ITURRI atua – fornecimento de caminhões e equipamento de combate ao incêndio –, significa uma sentença de morte à empresa.

A penalidade aplicada nem mesmo leva em consideração o balizamento feito pelo art. 196 da Lei Estadual nº 9.433/2005, com o mesmo teor no art. 13 do Decreto Estadual nº 13.967/2012:

Art. 196 - Para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei **devem ser levados em conta** a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato. (grifou-se)

Quanto à natureza e à gravidade da falta, mesmo que se reputasse comprovada a utilização de *software* robô, o que não é verdade, ainda assim a conduta não poderia ser considerada de gravidade suficiente para ensejar tão séria penalização, haja vista que o próprio Poder Público, pelo menos na esfera federal, já admite, melhor dizendo, determina, a utilização dessas ferramentas, como se verifica na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, prevê, inclusive, em seu art. 9º a utilização de lançadores



automatizados nas disputas em dispensas eletrônicas realizadas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Outrossim, essa Administração não considerou, para fins de dosimetria, que ESTA IMPETRANTE NUNCA FOI PENALIZADA por nenhum órgão público em anos de prestação de serviços e fornecimento de equipamentos para o Poder Público.

## **6 A NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

---

A impetrante foi punida ilegalmente, isso está claro nos autos. Além disso, mesmo sem dar direito a acesso ao processo administrativo e mesmo ignorando as petições pedindo efeito suspensivo e o sagrado direito recursal, a autoridade coatora foi bastante ágil ao publicar a decisão em diário oficial e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, desde o dia 29 de julho<sup>2</sup>.

Ou seja, a impetrante está indevidamente punida com o Estado da Bahia e sofrendo com tais restrições indevidamente, sem poder aguardar todo o trâmite do processo judicial, para que seu direito seja resguardado, sob pena de cumprir a integralidade da pena.

Conforme amplamente narrado no curso deste mandando de segurança, o processo administrativo que aplicou penalidade à impetrante está eivado de ilegalidades, especialmente no que toca a condenação baseada unicamente em indícios e sem proporcionar acesso aos autos, o que infringiu seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

As provas de tais fatos estão pré-constituídas e, facilmente, comprovam as alegações desta impetrante.

Diante desse cenário, faz-se necessário mencionar que a ITURRI é reconhecida internacionalmente como fornecedora de veículos e equipamentos de segurança, mais especificamente ambulâncias e caminhões de bombeiros, atuando há anos no Brasil junto ao Poder Público.

Atualmente, a ITURRI possui duas atas de registro de preços firmadas com o Estado da Bahia, a primeira é proveniente do Pregão

---

<sup>2</sup> <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/27836533>



Eletrônico nº 02/2021 (doc. 17), cuja vigência se encerra em abril/2022 e possui como objeto a aquisição de esguicho do tipo pistola. A segunda delas, diz respeito ao Registro de Preços nº 19/2020 (doc. 18), promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em que o Estado da Bahia é participante até dezembro/2021 e possui como objeto a aquisição de casaco, calças e balaclavas de combate ao incêndio.

Veja, Excelência, caso não seja concedido o pedido liminar para que seja suspensa a sanção até o julgamento final deste mandando de segurança, o Estado da Bahia, mais especificamente, o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, terá que fazer nova licitação, o que além de gerar custos à Administração, não garantirá os excelentes preços já fornecidos pela ITURRI.

No primeiro pregão, o desconto em relação ao preço de referência chegou a 15%, enquanto para a segunda ata, registrou-se economia de 21% para os casacos e calças e de 23% em relação as balaclavas. Isso quer dizer, permitir a manutenção da penalidade até o deslindar deste processo, causará enorme prejuízo ao erário.

Além destes fatos, a sanção traz outros prejuízos iminentes à empresa. Mesmo sendo uma sanção aplicada no Estado da Bahia, outros estados certamente terão preocupação de ver o nome da Iturri como empresa sancionada no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, o que gerará um prejuízo incomensurável à empresa.

É o caso do Estado do Rio Grande do Sul, que já notificou a empresa ontem, dia 23 de agosto de 2021, para que apresentasse cópia do processo administrativo **até o dia 25 de agosto às 18h** (doc. 19), o que é sabidamente impossível, visto que a Administração se nega a conceder cópia do processo.

É claro, portanto, os prejuízos que a empresa vem sofrendo e sofrerá com a manutenção do ato ilegal, que precisa ser urgentemente suspenso.

Dessa forma, resta mais do que evidente o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, haja vista a impossibilidade de se aguardar o fim do curso do presente mandando de segurança para anular a decisão que puniu a impetrante.



## 7 RESUMO

---

Para facilitar a compreensão de Vossa Excelência, tem-se, resumidamente que:

- 1) A empresa foi acusada de fazer uso de sistema automatizado de lances, baseado exclusivamente na ata da licitação que mostra lances sequenciais com mais de oito segundos de intervalo;
- 2) A impetrante apresentou defesa prévia demonstrando a não utilização de robôs e pedindo explicitamente a produção de provas;
- 3) A comissão processante negou o direito a produção de provas e deu parecer pela condenação da empresa;
- 4) A empresa apresentou alegações finais, que foram sumariamente ignoradas;
- 5) O Secretário de Administração aplicou a penalidade em 29 de julho de 2021, da qual caberia recurso administrativo;
- 6) Desde então a empresa tenta obter cópia do processo administrativo, tendo seu direito negado.
- 7) A jurisprudência do Tribunal de Contas da Bahia e do Tribunal de Justiça da Bahia é pacífica no sentido de anular processos idênticos ao caso em tela.

## 8 CONCLUSÃO

---

Ante todo o exposto, a Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPI's Ltda., pede/requer a Vossa Excelência:

- 1) Liminarmente, *inaudita altera parte*, que seja suspensa a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta publicada através da Portaria nº 396/2021, até que seja julgado o mérito do presente *mandamus*;



- 2) cumulativamente, ainda em caráter liminar, seja determinada a exclusão do nome da empresa ITURRI do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, sob pena de multa diária pessoal à autoridade coatora;
- 3) A citação da autoridade coatora, que despacha na 2ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, 200 – CAB, CEP 41745-003, Salvador/BA, e-mail: edelvino.goesfilho@saeb.ba.gov.br e telefone (71) 3115-3343;
- 4) No mérito, seja declarada nula a decisão que penalizou a ITURRI Coimpar Indústria e Comércio de EPI's Ltda. com a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta publicada através da Portaria nº 396/2021;
- 5) Por fim, sejam todas as intimações realizadas ao Advogado Felipe Boselli, inscrito na OAB/SC sob o nº 29.308, com endereço profissional na Av. Pref. Osmar Cunha, 416 - Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-100, e-mail: push@boselli.com.br, telefone (48) 3364-8666, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00

Florianópolis, 24 de agosto de 2021.

Felipe Boselli  
OAB/SC 29.308



Relação de anexos:

- Doc. 1 - Procuração e contrato social
- Doc. 2 - Edital do Pregão Eletrônico
- Doc. 3 - Decisão que desclassificou a Iturri
- Doc. 4 - Defesa prévia
- Doc. 5 - Decisão Comissão após defesa prévia
- Doc. 6 - Comunicação ao Comandante
- Doc. 7 - Publicação da punição no DOE-BA
- Doc. 8 - Publicação da punição no CEIS
- Doc. 9 - Pedidos de acesso aos autos
- Doc. 10 - Negativa por e-mail de acesso aos autos
- Doc. 11 - Instauração processo administrativo
- Doc. 12 - Relatório conclusivo da comissão processante
- Doc. 13 - Histórico da lances
- Doc. 14 - Pedido de cópia 22 de março
- Doc. 15 - Sistema SEI com vistas até 31 de março
- Doc. 16 - Parecer com inversão do ônus da prova
- Doc. 17 - Ata do PE nº 02/2021
- Doc. 18 - Ata de registro de preço nº 19/2020
- Doc. 19 - Diligência Rio Grande do Sul
- Doc. 20 - Custas





# ANEXOS

## DOC. 03

PARECER DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO PGE Nº:** 2021.5.01.00002538

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 006.8610.2019.0017926-62

**ORIGEM:** SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADO(A):** 'ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPI'S LTDA.'

**ILÍCITO** **EM**  
**LICITAÇÃO/CONTRATOS.**  
**PESSOA JURÍDICA.** *Pelo acolhimento das conclusões da douta comissão processante.*

A Coordenação de Processos de Regularidade de Fornecedores da Secretaria da Administração do Estado da Bahia encaminhou os autos do presente processo administrativo, instaurado em obediência à Lei Estadual 9433/2005, para análise e parecer, considerando o Relatório Final nº 15/2021, elaborado pela Comissão Processante Central da Secretaria.

Segundo se lê no mencionado Relatório, versam os autos sobre a apuração de suposto ilícito administrativo descrito no artigo 184, inciso I, da Lei Estadual nº. 9.433/05, a saber, impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem, em razão dos indícios de utilização no Pregão Eletrônico N ° 021/2019 pela empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPI'S LTDA., CNPJ: 61.451.654/0001-26, de *softwares* robôs para demandar nas propostas no certame, visando à aquisição de 20 (vinte) viaturas auto - bomba tanque salvamento - ABTS, com



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

capacidade mínima para 5.000 litros de água e bomba de incêndio com capacidade mínima de 500 GPM, para o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Acrescentou-se que da análise dos autos, foi verificado que a suposta conduta ventilada, a saber, indícios de utilização de robôs de softwares para demandar nas propostas no PE nº 021/2019, visando à aquisição de 20 (vinte) viaturas auto - bomba tanque salvamento - ABTS, com capacidade mínima para 5.000 litros de água e bomba de incêndio com capacidade mínima de 500 GPM, para o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, se enquadra como impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem, e está disposta no art. 184, I da Lei Estadual nº. 9.433/05, e art. 14, IV, § 4º c/c o art. 23 do Decreto Estadual nº. 13.697/12 e sua alteração no Decreto Estadual nº. 16.851/16.

Aduziu-se que encerrada a instrução processual, é inafastável a conclusão de que a empresa incorreu em ilícito administrativo instituído no artigo 184, inciso I, da Lei Estadual nº. 9.433/05, a saber, impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem, por frustrar licitação, em razão de ter caracterizado no Pregão Eletrônico N ° 021/2019 a utilização pela empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPI'S LTDA., CNPJ: 61.451.654/0001-26 de softwares robôs para demandar nas propostas no certame, visando à aquisição de 20 (vinte) viaturas auto - bomba tanque salvamento - ABTS, com capacidade mínima para 5.000 litros de água e bomba de incêndio com capacidade mínima de 500 GPM, para o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, sendo identificado lances de maneira sucessivas em intervalos médios de 08 segundos e com valor padronizado do lances apresentados, ferindo o disposto no Edital da licitação no item 31.1 e 31.2, sendo pertinente a aplicação da sanção prevista no art. 186, III c/c o art. 195, da Lei Estadual nº. 9.433/05.

Em sua defesa final, onde repete as alegações iniciais, a empresa processada invocou ausência de prova da conduta ilícita que lhe fora imputada, ao tempo



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

em que negou a sua prática, pugnando ao fim pela sua absolvição, e insistindo na produção de prova oral e técnica simplificada.

**É o breve relatório. Passo à análise.**

Trata-se de processo sancionatório deflagrado em desfavor da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 61.451.654/0001-26, por haver supostamente empregado um programa para envio de lances em processo licitatório (*software* robô), prejudicando a concorrencialidade e a isonomia entre os licitantes.

Verifica-se que foram atendidas as formalidades legais, a começar pela existência de Portaria de instauração de nº SAEB 09.PI.0100/2019, publicada no Comprasnet.BA em 7.11.2019, que está mencionada no extrato de instauração do processo, bem como a Portaria de designação da comissão permanente.

Por outro lado foram asseguradas à empresa processada as garantias da ampla defesa e contraditório, tendo sido validamente notificada para acompanhar o andamento do feito e apresentar sua impugnação e produzir as provas que entendesse pertinentes e não se revelassem meramente protelatórias, a exemplo de coleta de depoimentos, que não poderiam influenciar no deslinde do feito..

Está, portanto, o processo em condições de exame do mérito.

Nesse ponto acompanho o Relatório da comissão processante, adotando os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados para embasar a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto, e aduzindo ainda o que segue.

Caracteriza o uso de mecanismo eletrônico abusivo, que em tela se discute, quando de forma imediata e automática, é enviada em frações de segundos, um lance menor do que aquele da licitante concorrente, com diferença de valor programada, o que se verifica, no presente caso, pois num período de tempo compreendido no intervalo medido de 10:06:17:151 a 10:09:46:288, do dia 29/07/2019, ou seja, em pouco mais de



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

três minutos, foram enviadas pela ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA., 29 lances, de forma sucessiva e intermitente, via de regra com uma diferença média de R\$200,00, sem que qualquer outro licitante tenha podido proceder a algum envio nesse lapso.

O entendimento jurídico sobre o tema leva à conclusão de que tal procedimento irregular afeta o princípio da isonomia entre os participantes, pois o operador humano não pode competir com um operador eletrônico, caracterizando um tipo de concorrência desleal.

O edital do certame, por seu turno, como seria de esperar, expressamente vedou o uso de expediente visando a utilização de sistema robotizado que implique envio automático de lances (itens 31.1 e 31.2), visando o objetivo fundamental de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração, e preservando o caráter competitivo, sem o qual o evento se manifestaria viciado (art. 3º da Lei Federal 8666/93 e).

Os demais participantes atentos à irregularidade da situação foram céleres em sua manifestação de inconformidade, ressaltando o inusitado da situação.

A matéria, inclusive, já foi objeto de percuente análise, como se lê no Parecer nº 004297/2019, do Núcleo Setorial da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, em que foi sugerida a desclassificação da empresa ITURRI, destacando que o ilícito encontra previsão no inciso I do artigo 184 da Lei Estadual 9433/2005, bem como constou de regra editalícia clara e expressa.

Quanto à prova de tal conduta, ante a impossibilidade de realização de perícia do computador, é bastante que sejam identificados elementos típicos da mesma, a exemplo de apresentação dos lances de maneira sucessiva, padronizada, intermitente, simultânea ou em intervalos de poucos segundos entre eles, o que indica a utilização de programa de computador também denominado robô, de forma impossível de ser efetuada



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

pelo operador humano, tal a precisão e rapidez com que é cumprida ou executada pela máquina o respectivo programa.

Assim sendo, é extreme de dúvida que houve a manipulação do processo de envio de lances por mecanismo dito robótico.

Acompanho, pois, a conclusão da douta comissão processante, por se tratar de ilícito de natureza gravíssima, configurada pela utilização de *softwares* robôs pela empresa, para demandar nas propostas no certame, na forma do art. 14, IV, §4º c/c o art. 23 do Decreto Estadual nº. 13.967/12 e sua alteração no Decreto Estadual nº. 16.851/16, dispensando, pois, a alusão aos agravantes e atenuantes, bem como aos prejuízos e reincidência, sendo aplicável a pena definitiva de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Opino, pois, fundado no quanto exposto pelo acolhimento das conclusões da douta comissão processante, no sentido da aplicação em desfavor da ora processada, da penalidade recomendada.

É o parecer que encaminho à Assistência do Núcleo.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, SSA(BA), 11.06.2021.

**Walsimar dos Santos Brandão  
Procurador do Estado**



# ANEXOS

## DOC. 04

PUBLICAÇÃO DA PUNIÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

**SESAB - HOSPITAL GERAL PRADO VALADARES - JEQUIÉ/BA  
RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Dispensa Eletrônica nº 52/2021 - PCE nº 19.102.2021.0052 - Aquisição de **DIALISADOR**. Amparo legal Art. 04, da Lei Federal 13.979/2020 - Empresas contratadas: GIL FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA CNPJ nº 08.765.948/0001-40, **valor R\$ 4.550,00** (quatro mil e quinhentos cinquenta reais). Jequié, 28/07/2021. Ana Paula de Assis Camargo Lacerda - Diretora Geral

**HOSPITAL GERAL DE GUANAMBI  
RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**

Processo SEI Nº 019.8946.2021.0081341-43 PCE Nº 19.183.2021.0027 Contratante: **HOSPITAL GERAL DE GUANAMBI** - Contratado: **DIVIMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. 02.421.679/0001-18 (ITEM 04, 06, 07, E 08)** Valor R\$ 1.618,99 (um mil e seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos); **PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO EIRELI. 09.342.946/0001-00 (ITEM 05)** Valor R\$ 2.444,70 (dois mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos); **JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSP LTDA. 14.683.163/0001-20 (ITEM 11)** Valor R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais); **PROTESE VIDA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALAR EIRELI. 14.929.894/0001-03 (ITEM 09 E 10)** Valor R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais); **CENTRALMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MEDICO EIRELI. 23.411.706/0001-41 (ITEM 01)** Valor R\$ 1.945,00 (um mil e novecentos e quarenta e cinco reais); **MEDFLEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI. 31.123.309/0001-00 (ITEM 02)** Valor R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais); **RIOQUIMICA S A. 55.643.555/0001-43 (ITEM 03)** Valor R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA O HGG**; Justificativa: AQUISIÇÃO COM VALOR LIMITE ESTIPULADO EM LEI. Amparo Legal: Artigo 59, Inciso II da Lei Estadual 9.433/05 Data da Disputa: 28/07/2021. Guanambi, 29 de julho de 2021.

Paula Luísa Lima Melo de Barros  
Diretora Geral do H.G.G.

**MATERNIDADE ALBERT SABIN-MAS**

**RESUMO DE DISPENSA ELETRONICA PCE Nº. 19.134.2021.0054 PROC. SEI Nº 019.8729.2021.0068574-05 AFM Nº 19.134.005172021 CONTRATANTE:** MATERNIDADE ALBERT SABIN **CONTRATADA:** JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSP LTDA **CNPJ 14.683.163/0001-20 OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR (GEL, para ultra-sonografia, uso interno e externo, frasco de 300 g), VALOR: R\$ 1.070,00 (Um mil e setenta reais ) Amparo Legal no Artigo 59, Inciso II da Lei Estadual nº 9.433/05 de março de 2005, com base na Lei Federal 8.666/93 (Atender a necessidade da Unidade) **Assinatura: 28.07.2021.** Dra Aline Oliveira Costa/Diretora Geral

**RESUMO DE DISPENSA ELETRONICA PCE Nº. 19.134.2021.0052 PROC. SEI Nº 019.8729.2021.0069450-11 AFM Nº 19.134.00519/2021 CONTRATANTE:** MATERNIDADE ALBERT SABIN **CONTRATADA:** ISABEL CRISTINA LOPES CERQUEIRA GOMES CNPJ 34.944.283/0001-41 **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CIMENTO 50K), VALOR: R\$ 780,00 (Setecentos e oitenta reais) Amparo Legal no Artigo 59, Inciso II da Lei Estadual nº 9.433/05 de março de 2005, com base na Lei Federal 8.666/93 (Atender a necessidade da Unidade) **Assinatura: 28.07.2021.** Dra Aline Oliveira Costa/Diretora Geral

**OUTROS EXPEDIENTES****SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO****RESUMO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO DE CRÉDITOS.**

**Processo SEI nº:** 009.0247.2021.0014050-52. O Estado da Bahia, através da Secretaria da Administração, reconhece que é devido à empresa Telemar Norte Leste S/A o valor total de R\$ 4.878,03 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e três centavos), em razão dos serviços de TC VPN IP prestados ao Planserv no mês de março/2021, conforme a fatura nº 1600207105290. **Unidade Orçamentária:** 3.09.601; **Unidade Gestora:** 3.09.601.0003; **Ação:** 4303; **Natureza da Despesa:** 3.3.90.40.00; **Fonte de Recurso:** 242. **Assinatura:** 28.07.2021.

**PORTARIA Nº 396 DE 26 DE JULHO DE 2021**

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA de nº 006.8610.2019.0017926-62, com fulcro na disposição contida nos arts. 184, I, e 186, III, c/c o art. 195, todos da Lei Estadual nº 9.433/05, e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA., CNPJ nº. 61.451.654/0001-26, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes**, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, conforme art. 34 do Decreto estadual nº 13.967/12 e sua alteração no Decreto estadual nº 16.851/16, a partir da data da publicação deste ato.

**EDELVINO DA SILVA GÔES FILHO**  
Secretário da Administração

**PORTARIA Nº 266 DE 26 DE JULHO DE 2021**

**A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA de nº 011.5558.2019.0065694-64, com fulcro na disposição contida nos arts. 185, IV e 186, I e II, c/c os arts. 192, I e 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio dos opinativos insertos nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa **WORLD SERVICE TER-CEIRIZAÇÃO LTDA., CNPJ: 00.491.542/0001-04, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes**, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato.

**Liliane Barbosa Britto**  
Superintendente de Recursos Logísticos

**PORTARIA Nº 267 DE 26 DE JULHO DE 2021**

**A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICO**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA de nº 011.5558.2019.0061211-61, com fulcro na disposição contida nos arts. 185, IV, 186, I e II, c/c art. 192, I e 194, todos da Lei estadual nº 9.433/05, e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, através do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa **DIEGO LOPES DA MATA, CNPJ nº 08.087.423/0001-00, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes**, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 21 (vinte e um) meses, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato.

**Liliane Barbosa Britto**  
Superintendente de Recursos Logísticos

**PORTARIA Nº 268 DE 26 DE JULHO DE 2021**

**A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA de nº 011.5558.2019.0059587-42, com fulcro na disposição contida nos arts. 185, IV e 186, I e II, c/c os arts. 192, I e 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05, e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa **DIEGO LOPES DA MATA, CNPJ nº. 08.087.423/0001-00, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes**, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 21 (vinte e um) meses, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato.

**Liliane Barbosa Britto**  
Superintendente de Recursos Logísticos

**PORTARIA Nº 269 DE 26 DE JULHO DE 2021**

**A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA de nº 011.5558.2019.0066581-31, com fulcro na disposição contida nos arts. 185, IV e 186, I e II, c/c os arts. 192, I e 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio dos opinativos insertos nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa **A M TITO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ME, CNPJ: 14.890.259/0001-60, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes**, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 15 (quinze) meses, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato.

**Liliane Barbosa Britto**  
Superintendente de Recursos Logísticos

**PORTARIA Nº 270 DE 26 DE JULHO DE 2021**

**A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA de nº 011.5558.2019.0073466-12, com fulcro na disposição contida nos arts. 185, IV e 186, I e II, c/c os arts. 192, I e 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa **NOVAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 09.607.170/0001-03, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes**, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 09 (nove) meses, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato.

**Liliane Barbosa Britto**  
Superintendente de Recursos Logísticos

**PORTARIA Nº 271 DE 26 DE JULHO DE 2021**

**A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA de nº 009.0220.2019.0036842-71, com fulcro na disposição contida nos arts. 184, VI e 186, I e II, c/c os arts. 192, I e 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05, e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa **SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº. 29.856.029/0001-51, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes**, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 09 (nove) meses e multa, para cada Pregão Eletrônico - PE descumprido, a saber, PE's nºs 103/2018, 104/2018, 109/2018, 111/2018, 113/2018 e 141/2018, totalizando o prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses de restrição, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato.

**Liliane Barbosa Britto**  
Superintendente de Recursos Logísticos



# ANEXOS

## DOC. 05

TELA DO CEIS DA PUNIÇÃO DA ITURRI

# Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 23/08/2021 15:00:48

Data da última atualização: 23/08/2021 12:02:31

Quantidade de sanções encontradas: 1

## EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

### Cadastro da Receita

ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA - 61.451.654/0001-26

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

### Nome informado pelo Órgão sancionador

ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO EPI'S LTDA

### Nome Fantasia

ITURRI COIMPAR

## DETALHAMENTO DA SANÇÃO

### Tipo da sanção

INIDONEIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### Fundamentação legal

ART. 186, INCISO III, LEI 9433/2005

### Descrição da fundamentação legal

AO CANDIDATO A CADASTRAMENTO, AO LICITANTE E AO CONTRATADO, QUE INCORRAM NAS FALTAS PREVISTAS NESTA LEI, APLICAM-SE, SEGUNDO A NATUREZA E A GRAVIDADE DA FALTA, ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA, AS SEGUINTE SANÇÕES: III-DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DESTA PUNIÇÃO E ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA SUA REABILITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

### Data de início da sanção

29/07/2021

### Data de fim da sanção

\*\*

### Data de publicação da sanção

29/07/2021

### Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO LICITAÇÕES PAGINA 16

### Detalhamento do meio de publicação

### Data do trânsito em julgado

\*\*

### Número do processo

006.8610.2019.0017926-62

### Abrangência definida em decisão judicial

SEM INFORMAÇÃO

### Observações

SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA.

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

## ÓRGÃO SANCIONADOR

### Nome

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA (BA)

### Complemento do órgão sancionador

### UF do órgão sancionador

BA

---

## ORIGEM DA INFORMAÇÃO

<b>Órgão/Entidade</b>	<b>Endereço</b>		
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA (BA)	2º AVENIDA Nº 200 - CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA		
<b>Contatos da origem da informação</b>	<b>E-mail</b>	<b>Data de registro no sistema</b>	
71 3115-1782	COMISSAO.CADASTRO@SAEB.BA.GOV.BR;	30/07/2021	

---

### ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



**ANEXOS**

**DOC. 06**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES  
INIDÔNEOS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA**

CPF/CNPJ: **61.451.654/0001-26**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 18:23:18 do dia 23/05/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: D2XF230522182318

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.